



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 13531.000054/95-81
Recurso nº : 14.756 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF – Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ em SALVADOR-BA
Interessada : NORALDINO MATHEUS FONSECA
Sessão de : 11 de dezembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.490

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi negado provimento ao recurso de ofício, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SALVADOR-BA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

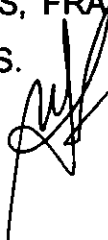

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Processo nº : 13531.000054/95-81
Acórdão nº : 107-05.490

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located below the text of the document.A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Processo nº : 13531.000054/95-81
Acórdão nº : 107-05.490

Recurso nº : 14.756
Recorrente : DRJ em SALVADOR-BA

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado procedente a impugnação interposta pelo contribuinte no processo principal, quando demonstrou através de sólida documentação a inconsistência do auto de infração do IRPJ.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra EMID - Empresa de Montagens Industriais Ltda., na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13531.000053/95-18, do qual o ora recorrente é sócio. .

Nestes autos cogita-se a cobrança do IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - lançamento decorrente do imposto de renda pessoa jurídica.

Ao julgar a lide referente ao IRPJ - processo principal - a Autoridade "a quo" considerou insubsistente o lançamento, conforme decisão de fls.30/34, e, deste ato, recorreu de ofício a este Egrégio Colegiado, sendo que igual decisão adotou para os procedimentos decorrentes.

É o Relatório.



Processo nº : 13531.000054/95-81
Acórdão nº : 107-05.490

VOTO

Conselheiro MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, Relatora

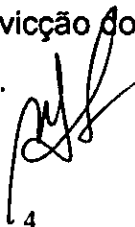
Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício tendo-se em vista que o valor do crédito tributário apurado no processo principal, adicionado aos decorrentes, superam o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

No mérito, trata-se de processo decorrente.

O recurso de ofício foi julgado em sessão de 13 Outubro de 1998, e, por unanimidade de votos, esta Colenda Câmara negou-lhe provimento, cujo aresto foi consignado no Acórdão nº 107-05.346, de 13 de Outubro de 1998.

É cediço nesta instância administrativa de que, no caso de lançamento dito reflexivo, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



4



Processo nº : 13531.000054/95-81
Acórdão nº : 107-05.490

Diante do voto emanado por este Colegiado, que negou provimento ao recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", ao apreciar os fatos constantes dos autos do processo principal, como faz certo o Acórdão nº 107-05.346, de 13 de Outubro de 1998, por justas e pertinentes as considerações, a este também nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998.


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO